

2 — A atribuição de despesas de representação nos termos do número anterior é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

#### Artigo 25.º

##### Mecanismos de adequação da estrutura orgânica

1 — Os municípios devem aprovar a adequação das suas estruturas orgânicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, às regras e critérios previstos na presente lei até 31 de dezembro de 2012.

2 — Nos 30 dias posteriores à aprovação da adequação das respetivas estruturas orgânicas, os municípios devem enviar à Direção-Geral das Autarquias Locais cópia das deliberações dos competentes órgãos autárquicos respeitantes à aprovação da adequação das estruturas orgânicas prevista na presente lei.

3 — Nos casos em que da aprovação da adequação das estruturas orgânicas resultar uma redução do número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido superior a 30 % do número de dirigentes atualmente providos, esta pode ocorrer de forma gradual, nos termos do número seguinte.

4 — É admitida a faculdade de uma renovação das comissões de serviço, com exceção das respeitantes aos diretores municipais e cargos legalmente equiparados, em número igual à diferença entre o número de dirigentes correspondente ao valor percentual previsto no número anterior e o número total de dirigentes providos a reduzir, a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

5 — A faculdade prevista no número anterior é vedada aos municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e aos municípios com um montante de endividamento líquido superior ao limite legalmente permitido, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.

6 — Os municípios devem enviar à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo previsto no n.º 2, a lista de dirigentes em exercício de funções e prazos de termo das comissões de serviço respetivas e, no caso do n.º 3, as comissões de serviço suscetíveis de renovação.

7 — É admitida a faculdade da manutenção até ao final do respetivo período das comissões de serviço dos dirigentes em funções à data da entrada em vigor da presente lei, a qual, quando utilizada, determina a suspensão dos efeitos das correspondentes alterações decorrentes da adequação orgânica.

#### Artigo 26.º

##### Percentagens

O resultado da aplicação das percentagens previstas na presente lei é calculado segundo as regras gerais do arredondamento.

#### Artigo 27.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2006, de 7 de junho, e 305/2009, de 23 de outubro.

#### Artigo 28.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 20 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2012

Considerando que o Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, que procedeu à alteração da lei quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada também pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, veio prever novos institutos de regime especial, designadamente, com fundamento na possibilidade de adoção desse regime quando os respetivos diplomas orgânicos prevejam expressamente a existência de atribuições relacionadas com a gestão, em qualquer das suas vertentes, de apoios e de financiamentos assegurados por fundos europeus;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos, estabelece que, nos casos em que os diplomas orgânicos de institutos públicos de regime especial determinem expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2012, de 25 de janeiro, deve proceder-se à fixação do vencimento mensal dos membros dos órgãos diretivos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas tutelas setoriais, devidamente fundamentado e publicado no *Diário da República*, atendendo à complexidade, à exigência e à responsabilidade das respetivas funções;

Considerando a necessidade de imprimir uma especial celeridade ao processo de classificação e fixação do vencimento dos membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos de regime especial, assim definidos de novo nos termos das alíneas *b)*, *d)*, *g)* e *j)* do n.º 3 do artigo 48.º da lei quadro do institutos públicos, em consequência do Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, e cujas leis orgânicas determinam a aplicação ao respetivo conselho diretivo do Estatuto do Gestor Público, recorre-se a reso-

lução do Conselho de Ministros para fixação da classificação atribuída em vez da forma de despacho prevista, à semelhança do realizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2012, de 15 de março.

Não se fixa a classificação da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), prevista na alínea *c*) do n.º 3 do referido artigo, uma vez que os membros do respetivo conselho diretivo são designados de entre os membros do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, S. A., e não auferem qualquer remuneração pelo exercício de funções na CGA, I. P.

Assim:

Nos termos do n.º 20 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, nos termos dos números seguintes, as classificações atribuídas aos institutos públicos de regime especial que não foram objeto de classificação pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2012, de 15 de março, e se encontram definidos nos termos das alíneas *b*), *d*), *g*) e *j*) do n.º 3 do artigo 48.º da lei quadro do institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, e 123/2012, de 20 de junho, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, nos casos em que os respetivos diplomas orgânicos determinam expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público, bem como a fundamentação para a atribuição dessa classificação.

2 — Estabelecer a seguinte classificação para os institutos públicos de regime especial:

*a*) Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), é classificada no grupo A, com fundamento nas funções cometidas ao respetivo conselho diretivo, que revestem especial complexidade, atenta a diversidade de atribuições cometidas a este instituto e a importância das mesmas, nomeadamente:

*i*) Na implementação da reforma das tecnologias de informação e comunicação. Com efeito, à AMA, I. P., compete um papel fulcral e dinamizador no processo de racionalização das tecnologias de informação e comunicação, com responsabilidades acrescidas de implementação da grande maioria dos objetivos de racionalização fixados pelo Governo, na área das tecnologias de informação e comunicação, mas também na emissão de pareceres e acompanhamento dos projetos de investimento público;

*ii*) No desenvolvimento, coordenação e avaliação das medidas, programas e projetos nas áreas da modernização e simplificação administrativa e regulatória, e na administração eletrónica e de distribuição de serviços públicos, no quadro das políticas definidas pelo Governo;

*b*) Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), é classificada no grupo A, com fundamento na:

*i*) Responsabilidade de assegurar a prestação de serviços partilhados no âmbito da Administração Pública,

assumindo-se, também, como entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas e do Parque de Veículos do Estado;

*ii*) Função primordial de otimização dos recursos existentes na Administração Pública, sendo que a sua atividade impõe a adoção de soluções e modelos de operações comuns, eficientes e exigentes, quer ao nível dos recursos humanos, quer ao nível dos recursos financeiros, que permitam uma maior eficiência e eficácia na sua gestão, e, consequentemente, uma melhor aplicação dos dinheiros públicos;

*iii*) Origem da ESPAP, I. P., resultado da fusão do Instituto de Informática com a Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), e com a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), assim sucedendo num conjunto de valências e especificidades que antes se situavam no setor empresarial do Estado, e que carecem agora de pôr em prática, sob a égide de um organismo integrado na administração indireta do Estado;

*iv*) Execução de várias medidas do plano global estratégico de racionalização e redução de custos na área das tecnologias de informação e comunicação;

*v*) Conção e desenvolvimento de soluções, aplicações, plataformas, projetos e atividades inerentes à implementação dos referidos objetivos, donde decorre um elevado grau de complexidade e de responsabilidade para os membros do seu órgão diretivo;

*c*) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), é classificada no grupo B, com fundamento na particular complexidade e elevada responsabilidade financeira inerente ao desempenho das funções que desenvolve em matéria de:

*i*) Pagamento de incentivos às empresas, exceto as da área do turismo;

*ii*) Garante do funcionamento dos sistemas de incentivos ou estímulos ao investimento dessas empresas;

*iii*) Coordenação e execução dos trabalhos de análise e seleção de projetos de investimento;

*iv*) Fiscalização e acompanhamento da aplicação de verbas públicas, de acordo com os normativos nacionais e comunitários;

*v*) Gestão de créditos associados aos apoios concedidos;

*vi*) Definição de mecanismos de assistência técnica às empresas e de apoio às mesmas através da aplicação de verbas de reembolsos;

*d*) Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), é classificada no grupo A, com fundamento no elevado grau de complexidade, responsabilidade e exigência inerentes à respetiva gestão e caráter multifacetado de atribuições prosseguidas, bem como na necessidade de reconhecer a sua natureza de única entidade pública central que atua no setor do turismo, incluindo entre as suas atribuições a gestão de fundos comunitários. Este instituto é ainda reconhecido como autoridade turística nacional, dotada de poderes e prerrogativas de autoridade e compete-lhe neste âmbito, designadamente:

*i*) Promover a valorização e sustentabilidade da atividade turística nacional, enquanto instrumento fundamental no desenvolvimento da economia do país;

*ii*) Planear e executar a política de promoção de Portugal como destino turístico, no plano interno e externo;

iii) Apoiar financeiramente as entidades públicas e privadas e, em especial, as empresas do setor turístico e assegurar a gestão de fundos comunitários no quadro dos sistemas de incentivos aprovados;

iv) Desenvolver uma política de formação e qualificação para os recursos humanos do setor, permitindo tornar a oferta turística nacional mais competitiva;

v) Assegurar uma intervenção a montante, através da promoção de uma adequada política de ordenamento turístico e de estruturação da oferta, com intervenção na elaboração dos instrumentos de gestão territorial, e a jusante participando no licenciamento ou autorização dos empreendimentos e atividades e na respetiva classificação, reconhecendo o seu interesse para o turismo ou propondo e reconhecimento da respetiva utilidade turística;

vi) Fiscalizar a exploração dos jogos de fortuna e azar e colaborar, na qualidade de entidade técnica especializada, com as autoridades policiais na prevenção e punição de práticas ilícitas;

vii) Assegurar a direção, coordenação e gestão de uma rede territorialmente descentralizada de 16 escolas de hotelaria e turismo;

e) Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), é classificado no grupo B, com fundamento nas especiais exigências e responsabilidades das suas funções, em que se inclui a gestão da aplicação de receitas com origem em comparticipações e subsídios provenientes de candidaturas aos fundos comunitários, em matéria de:

i) Execução da política de emprego;

ii) Promoção da criação e da qualidade do emprego e do combate ao desemprego;

iii) Promoção da qualificação escolar e profissional dos jovens e da população adulta;

iv) Intervenção na promoção da melhoria da produtividade da economia portuguesa mediante a realização das ações de formação profissional, que se revelem em cada momento as mais adequadas às necessidades das pessoas e de modernização e desenvolvimento do tecido económico, bem como no estímulo à criação e manutenção de postos de trabalho, através de medidas adequadas ao contexto económico e às características das entidades empregadoras;

v) Desenvolvimento das políticas relativas ao mercado social de emprego destinadas à integração ou à reintegração socioprofissional de pessoas desempregadas com particulares dificuldades face ao mercado de trabalho;

vi) Participação na coordenação das atividades de cooperação técnica desenvolvidas com organizações nacionais e internacionais e países estrangeiros nos domínios do emprego, formação e reabilitação profissionais;

f) Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE, I. P.), é classificado no grupo C, com fundamento na particular complexidade e elevada responsabilidade financeira inerente ao desempenho das funções de certificação e pagamento no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE), bem como no estabelecimento da regular articulação e relação financeira com os serviços da Comissão Europeia;

g) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), é classificado no grupo B, com fundamento na particular complexidade e elevada responsabilidade financeira inerente ao desempenho das funções de Organismo Pagador do Fundo Europeu Agrícola de

Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) acreditado pela Comissão Europeia, bem como nas especiais exigências e responsabilidades das suas funções em matéria de:

i) Garantia do cumprimento da função de organismo pagador do Fundo Europeu das Pescas (FEP), bem como de organismo intermédio na aceção do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho;

ii) Pagamento, gestão contratual, coordenação de controlos e disciplina financeira de três Programas de Desenvolvimento Rural (PRODER, PRORURAL e PRODERAM) que totalizam no atual Quadro Comunitário de Apoio uma despesa pública de mais de 5000 milhões de euros;

iii) Encerramento e prestação de contas dos Quadros Comunitários de Apoio I, II e III;

iv) Pagamento, gestão e coordenação dos controlos das medidas financiadas pelo FEAGA onde se incluem as medidas de apoio ao rendimento dos agricultores e as medidas de intervenção no mercado que ascendem a cerca de 830 milhões de euros anuais;

v) Gestão do sistema de seguros agrícolas e das linhas de crédito ao setor;

vi) Participação e integração, ao nível da União Europeia, nos comités, comissões e grupos de trabalho sobre a Política Agrícola Comum (PAC), bem como no regular acompanhamento das auditorias ao nível comunitário do Tribunal de Contas Europeu (TCE) e da Comissão Europeia;

vii) Execução da política estratégica na área das tecnologias de informação e comunicação, para o setor da agricultura e pescas, assegurando a construção, gestão e operação das infraestruturas na respetiva área de atuação;

h) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU, I. P.), é classificado no grupo B, com fundamento na especial complexidade e exigência inerentes à sua estrutura participada e à prossecução das suas atribuições de intervenção financeira nas áreas da habitação, da reabilitação urbana, do arrendamento e da gestão patrimonial, traduzidas no desempenho de funções com elevado grau de responsabilidade financeira de que se destacam, entre outras:

i) A implementação das operações financeiras relacionadas com os títulos de participação que integram o seu capital social, incluindo a promoção da emissão de títulos, o pagamento da respetiva remuneração e a gestão das inerentes relações com os agentes financeiros e com a assembleia dos seus participantes;

ii) A participação, na sua qualidade de acionista, nos órgãos e na atividade de três sociedades de reabilitação urbana;

iii) A análise de projetos e a contratação e o acompanhamento de empréstimos destinados a financiar ações e programas de reabilitação urbana e de habitação de cariz social de iniciativa pública, privada e cooperativa no desenvolvimento da sua atividade principal de concessão de crédito;

iv) A gestão do orçamento próprio do IHRU, I. P., suportado na íntegra pelas receitas próprias decorrentes da atividade creditícia e do produto das rendas e da alienação do seu património imobiliário;

v) A negociação e contratação de empréstimos externos junto de instituições como o Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB) e o Banco Europeu de Inves-

timento (BEI), incluindo a gestão e controlo da utilização das correspondentes verbas, designadamente ligadas à concessão de apoio financeiro à promoção de ações e de medidas de política da habitação, da reabilitação urbana e dos solos;

vi) A intermediação na concessão pelo Estado de subsídios, participações e bonificações à habitação, à reabilitação e ao arrendamento;

vii) A gestão, em representação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, dos créditos desta decorrentes de empréstimos do extinto Fundo do Fomento da Habitação;

viii) A gestão dos cerca de doze mil fogos que integram o parque habitacional do Estado;

ix) A gestão das plataformas eletrónicas relativas à concessão de incentivos à habitação, designadamente no âmbito do apoio ao arrendamento e, em especial, ao arrendamento por jovens, incluindo assegurar o acompanhamento das fases de atendimento e análise das candidaturas.

3 — Determinar que os vencimentos mensais ilíquidos dos membros dos conselhos diretivos dos institutos públicos referidos no número anterior correspondem às percentagens do valor padrão para cada grupo, nos termos dos n.ºs 10 e 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.

4 — Determinar que, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma não pode resultar, em cada instituto público de regime especial, um aumento da remuneração efetivamente paga aos respetivos membros dos conselhos diretivos, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data da publicação do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas nomeações.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável à AMA, I. P., enquanto vigorar o Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2012, de 10 de julho.

6 — Determinar que a remuneração dos membros dos conselhos diretivos de institutos públicos de regime especial se encontra sujeita a quaisquer reduções remuneratórias que a tomem por objeto, estabelecidas por força da situação de dificuldade económica e financeira do Estado ou do PAEF.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de agosto de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2012

O Estado deve assegurar a existência de uma oferta de serviços públicos de transporte, os quais são considerados serviços de interesse geral, reconhecidos como de primordial importância na promoção da coesão e do desenvolvimento económico e social.

Na atual conjuntura, e na sequência do esforço de contratualização que tem vindo a ser concretizado pelo Governo no âmbito de outros sectores, importa proceder, de forma integrada, a uma redefinição das obrigações das empresas responsáveis pela prestação de tais serviços,

através da fixação de objetivos de longo prazo, da otimização operacional e da adequação da respetiva estrutura aos serviços públicos prestados, bem como à redefinição do esforço financeiro do Estado e da comparticipação a suportar pelos utilizadores.

A contratualização em causa assenta, deste modo, num esforço de melhorias de eficiência e de redefinição do serviço público gerador de reduções de custos que se traduz numa redução dos encargos orçamentais futuros face à evolução passada e perspectivas futuras na ausência das medidas ora adotadas.

O Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que pode ser aplicado ao transporte de passageiros por navegação interior por vontade dos Estados membros, e o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, estabelecem, entre outros aspetos, o regime jurídico aplicável à definição e compensação de obrigações de serviço público de transporte de passageiros e de veículos.

O pagamento de compensações de obrigações de serviço público deve ser estabelecido de forma objetiva e alicerçado em critérios de transparência, economia e eficiência do serviço prestado, de modo a evitar a sobrecompensação ou compensação cruzada.

Neste contexto, importa contratualizar com a Transtejo — Transportes Tejo, S. A., e com a Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., entidades a quem se encontra cometida a prestação de serviço público de transporte fluvial de passageiros — e também de veículos, no caso da Transtejo — entre as duas margens do rio Tejo.

Por último, a presente iniciativa insere-se no quadro mais global de reforço dos princípios de bom governo no sector empresarial do Estado, cuja aplicação é reconhecida como decisiva para a competitividade da economia nacional e para o bem-estar dos cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, dos n.ºs 1 e 5 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do n.º 2 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de Maio, e 52/2011, de 13 de outubro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar nos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, com a faculdade de subdelegação, a competência para aprovar as minutas e outorgar, em nome do Estado Português, os contratos que estabelecem a prestação do serviço público com as seguintes entidades:

a) Transtejo — Transportes Tejo, S. A., a quem se encontra cometido o serviço público de transporte fluvial de passageiros e veículos entre as duas margens do rio Tejo;

b) Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., a quem se encontra cometido o serviço público de transporte fluvial de passageiros entre as duas margens do rio Tejo.

2 — Autorizar a realização de despesa resultante da celebração dos contratos mencionados no número anterior, a processar por recurso a verbas do Orçamento do Estado,